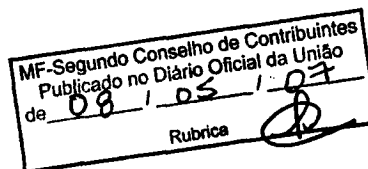




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

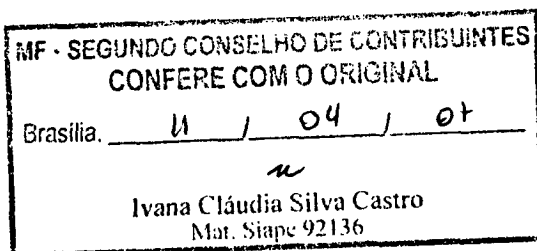
Processo n° 10930.006179/2003-12
Recurso n° 129.341 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-17.740
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

Ementa: ENTIDADE EDUCACIONAL.
SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. EFEITOS SOBRE
A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.



A suspensão da imunidade concedida nos termos do art. 12 da Lei nº 9.532/97 produz efeitos sobre a forma de recolhimento da Contribuição para o PIS, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

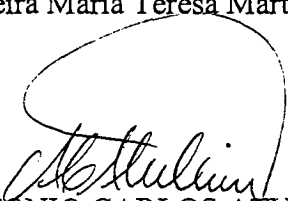
COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar recurso voluntário decorrente de lide surgida em razão de suspensão de imunidade de impostos. A referida suspensão implica exigência da Contribuição para o PIS em sistemática diversa daquela prevista para as entidades educacionais que atendem aos requisitos estabelecidos em lei, para gozo da imunidade constitucional. Versando a lide sobre a Contribuição para o PIS exigida sobre o faturamento e não sobre a folha de pagamento, em razão da suspensão da imunidade de impostos, deve ser observado o disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

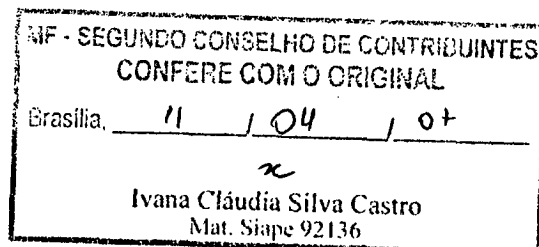
Recurso não conhecido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselheiro de Contribuintes. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López por conhecer do recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. <u>11</u> / <u>04</u> / <u>04</u>
<i>n</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

Por economia processual e em razão da complexidade da matéria reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 127/133, pelo qual se exige o recolhimento de (...) de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e (...) de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada e cientificada em 23/12/2003 (fl. 131), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998, conforme descrição dos fatos de fls. 132/133 e demonstrativos de apuração de fls. 127/128 e de multa e juros de mora de fls. 129/130, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Às fls. 123/126, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é detalhado o procedimento administrativo de exigência.

Tempestivamente, em 21/01/2004, a interessada, por intermédio de representante regularmente constituído (procuração à fl. 184), apresentou a impugnação de fls. 135/182, instruída com os documentos de fls. 185/244, na qual requer que seja cancelado o lançamento, com base em fundamentos que são, pela impugnante, assim resumidos (fls. 179/181):

'- O ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 59, QUE SUSPENDEU A IMUNIDADE DA IMPUGNANTE, AINDA NÃO SE TORNOU DEFINITIVO, DADA APRESENTAÇÃO EM FACE DELE, DE IMPUGNAÇÃO, COM PEDIDO EXPRESSO PARA QUE O MENCIONADO RECURSO SEJA RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS PREVISTO NO INCISO I, DO §6º, DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 (DOU DE 30.12.96); NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 61, DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (DOU DE 01.02.99); NO INCISO III, DO ARTIGO 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

- ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDO A SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E SEU CORRESPONDENTE PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, IMPOSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, DETERMINAR A

C

J

MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO' (ARTIGO 142, DO CTN);

- **TODOS OS REQUISITOS À FRUIÇÃO DA IMUNIDADE FORAM OBSERVADOS PELA IMPUGNANTE, CONFORME DEVIDAMENTE PROVADO NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10930.002052/2003-24, CUJAS RAZÕES RATIFICAM-SE POR BREVIDADE, COMO SE AQUI TRANSCRITAS, RENOVANDO-SE, IN TOTUM, SEUS PEDIDOS;**

- **NÃO PODERIAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, DESCONSIDERAR OS CRITÉRIOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE ADOTADOS, PARA, NA CONFEÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO LANÇAMENTO, FIXAR NOVOS CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO. ISTO É, NÃO PODE AGORA EXIGIR QUE A IMPUGNANTE RECOLHA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COM BASE NO SEU 'FATURAMENTO', UMA VEZ QUE ELA JÁ SE ENCONTRAVA OBRIGADA AO RECOLHIMENTO DO PIS, COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIO, EX VI DO § 4º, DO ART. 3º, DA LEI 7/70 C/C O INCISO II, DO ART. 2º E INCISO II, DO ART. 8º, DA MPV Nº 1.249/95, E DO ART. 146, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;**

- **O AUTO DE INFRAÇÃO E O LANÇAMENTO, ORA IMPUGNADOS, SÃO IMPROCEDENTES, POIS IMPÕE A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS, INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO (PIS-FATURAMENTO), QUANDO A ÚNICA OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL, IN CASU, É O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS, ESTE INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO, EX VI DO § 4º DO ART. 3º, DA LEI 7/70 C/C O INCISO II, DO ART. 2º E INCISO II, DO ART. 8º, DA MPV Nº 1.249/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES, POIS NÃO TENDO O ATO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE O CONDÃO DE ALTERAR A NATUREZA DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS DA IMPUGNANTE;**

- **A FISCALIZAÇÃO NÃO EFETIVOU OS ABATIMENTOS DOS TRIBUTOS ANTERIORMENTE RECOLHIDOS. EXIGÊNCIA EM DUPLICATA, QUE CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA AO INCISO XXII, DO ARTIGO 5º, NO ARTIGO 37, NO INCISO IV, DO ARTIGO 150, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, DA LEI Nº 9.784/99, BEM COMO AO ARTIGO 150 E AO INCISO I, DO ARTIGO 156, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;**

- **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECEU, EM SEU ART. 146, III, B, QUE 'CABE À LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEM NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE SOBRE OBRIGAÇÃO, LANÇAMENTO, CRÉDITO, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIOS'. POR TER NATUREZA TRIBUTÁRIA, A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CTN, LEI 5.172/66, RECEPCIONADA PELA NOVA CARTA MAGNA COMO LEI COMPLEMENTAR. NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º, DO CTN (LEI Nº 5.175/66), 'SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO'. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Recurso: 001272; Data da Sessão: 18/09/2001; Relator: Serafim Fernandez Corrêa; Decisão: ACÓRDÃO 201-75319);**

- **AS MENSALIDADES NÃO PODEM SER COMPUTADAS OU ENTENDIDAS COMO RECEITA AUFERIDA (FATURAMENTO MENSAL),**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sispac 92136

Handwritten marks and initials at the bottom right of the page.

POIS CONFORME PARECER NORMATIVO Nº 05, DE 22 DE ABRIL DE 1992, NÃO SE PODE COGITAR TRATAR-SE DE BASE DE CÁLCULO DO PIS, ANUIDADE OU MENSALIDADES COBRADAS POR ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. TEM-SE POR AUSENTE, POIS, A MATERIALIDADE DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS EM RELAÇÃO À IMPUGNANTE, CONFIGURADA NA FALTA DA SITUAÇÃO DE FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO (FATURAMENTO). TRATA-SE DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO PIS NA ESPÉCIE, FORA DA ESFERA DE SUJEIÇÃO DO TRIBUTO OU MELHOR AINDA, FORA DO ÂMBITO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA NORMA CONDUZIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA EXAÇÃO;

- INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS VALORES DECLARADOS E IMPAGOS. A COBRANÇA DEVERÁ, SE MANTIDA, EXCLUIR A IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA, FORMA MENOS GRAVOSA DE EXIGIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. MEDIDA QUE DIFERENCIA OS CONTRIBUINTES: AQUELE QUE SE APRESENTA AO FISCO, ATRAVÉS DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DA DCTF), FORMALIZANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E AQUELE QUE SE OMITE, TORNANDO NECESSÁRIA A AÇÃO DO FISCO PARA A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO... (Número do Recurso : 001227; Data da Sessão: 08/12/1999 17:00:00; Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda; Decisão: Acórdão 201-73419);

- EM DIVERSOS JULGADOS DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTOU CONSAGRADO O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECEPCIONOU O PIS, TAL COMO O ENCONTROU EM 5 DE OUTUBRO DE 1988, 'A ELA ATRIBUINDO A MESMA RIGIDEZ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL'. A BASE DE CÁLCULO DO PIS, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, CONSTITUCIONALIZADA NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, É O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. VALE DIZER, É UM ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO É O FATURAMENTO, COMO CONCEITUADO NA LEI 9.715/98. SEM ALTERAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL, QUE 'CONSTITUCIONALIZOU', OU MELHOR, QUE ATRIBUIU À LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 A MESMA RIGIDEZ DA REGRA CONSTITUCIONAL, INCIDE O ART. 13 DA LEI 9.715/98 EM VIOLÊNCIA AO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AS ASSERTIVAS ANTERIORES, PORTANTO, SUBSTANCIAM A CONVICÇÃO DE QUE RELEVANTE A ALEGAÇÃO, QUE SERVE DE FUNDAMENTO À IMPETRAÇÃO, CONSISTENTE NA VIOLÊNCIA AO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ART. 13 DA LEI 9.715/98, TORNANDO CERTA E OBRIGATÓRIA A BASE DE CÁLCULO DO PIS, PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, O FATURAMENTO (ART. 2º, I), TAL COMO CONCEITUADA NO ARTIGO 3º. (AI nº 37768. TRF 2º Região - Rel. Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho. RDDT 47, p. 216-7);

- MEDIDA PROVISÓRIA, AINDA QUE COM FORÇA DE LEI ORDINÁRIA, NÃO PODE REVOGAR DETERMINAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, REVELANDO-SE ILEGÍTIMA A REVOGAÇÃO INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 DA ISENÇÃO CONFERIDA PELA LC Nº 70/91 ÀS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS, POR COLIDIR COM O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. (PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMA DO STJ). (RESP 463536 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2002/0111285-1; FONTE: DJ DATA: 19/05/2003 PG:00137; RELATOR: MIN. LUIZ FUX). (Grifos do original)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	11 / 04 / 04
Brasil	2
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Signat. 92136	

2

2

Além dessas razões, a interessada questiona a aplicação da taxa Selic como referencial de juros de mora, aduzindo que eles não podem ser superiores a 1% ao mês, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo julgamento do Recurso Especial n.º 215.881/PR, do qual transcreve trechos da ementa.

Requer, ainda, a observância do § 9º do art. 32 da Lei n.º 9.430, de 1996, para que as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário sejam reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Às fls. 250/251, despacho desta Turma de Julgamento, solicitando esclarecimentos a respeito da finalidade lucrativa ou não da pessoa jurídica em face do procedimento de suspensão de imunidade, bem como acerca da razão pela qual não foram considerados os recolhimentos efetuados a título de contribuição para o PIS com base na folha de salários.

Em atendimento, foram prestados os esclarecimentos de fls. 383/388, acompanhados dos documentos de fls. 254/382.” (grifos do original)

Apreciando as razões postas na impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão cujos fundamentos estão escorçados na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

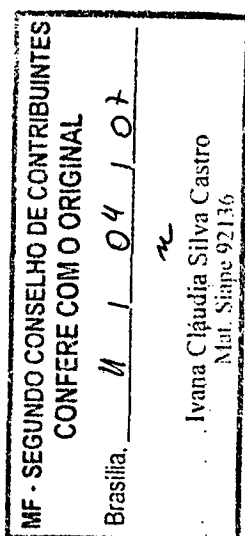
Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INEXISTÊNCIA

A suspensão de imunidade tributária discutida em processo próprio, relativa a impostos, espécies tributárias diversas das contribuições sociais, não tem relação de causa e efeito com a exigência da contribuição para o PIS.

CONTRIBUIÇÃO CALCULADA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. PRESSUPOSTO.

Contribuem para o PIS com base na folha de salários as entidades sem fins lucrativos, característica que não se mostra presente em entidades



Handwritten initials and a signature mark.

que promovem a distribuição indevida de patrimônio, consistente em aplicação de recursos em despesas de terceiros.

VALORES ESPONTANEAMENTE RECOLHIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO.

Quando da exigência de ofício da contribuição para o PIS, devem ser considerados os recolhimentos espontaneamente efetuados para os mesmos períodos de apuração.

BASE DE CÁLCULO. MENSALIDADE ESCOLAR. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O preço cobrado a título de mensalidade, como contraprestação por curso provido por instituição de educação, por configurar receita de prestação de serviço, constitui base de cálculo da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou conflito hierárquico de leis.

Lançamento Procedente em Parte”.

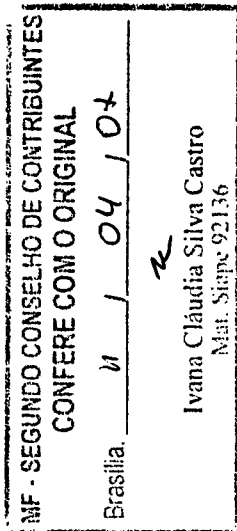
O voto condutor da decisão recorrida acolheu os argumentos da recorrente no que se refere à existência de recolhimentos efetuados a título de PIS para o período autuado, valendo reproduzir no presente relatório as razões de acolhimento:

“Recolhimentos de contribuição para o PIS sobre a folha de salários.

De outra parte, alega a interessada que, caso não compensados os recolhimentos de contribuição para o PIS calculados sobre a folha de salários, haverá cobrança em duplicidade, que torna o crédito pretendido ilíquido e incerto, pelo que deveria ser cancelado o auto de infração, em face de nulidade. Alternativamente, pugna pela compensação dos pagamentos efetuados, ‘nas épocas próprias’.

A questão não tem o alcance pretendido pela impugnante, de invalidar o lançamento, porquanto a incorreção, se admitida, não é de conteúdo qualitativo, mas meramente quantitativo. Trata-se, simplesmente, de se considerarem, no lançamento de ofício, os recolhimentos havidos, ainda que por outra metodologia de cálculo (sobre a folha de salários), de contribuição para o PIS.

A fiscalização, indagada, às fls. 250/251, acerca da razão pela qual não computou os recolhimentos efetuados, aduz, às fls. 386/388, que a compensação no auto de infração não seria adequada, ‘considerando a estrutura de controle da SRF’, por se tratar de atribuição da Sacat



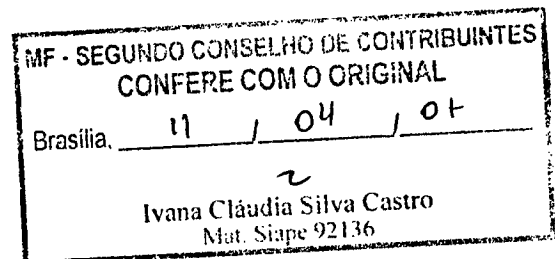
(Seção de Controle e Acompanhamento Tributário), que se cercearia das precauções necessárias como o cancelamento do Darf, entre outros procedimentos; diz que, não obstante a não-compensação no auto de infração, continua resguardado e intacto o direito do contribuinte de serem compensados os valores recolhidos ao PIS, incidentes sobre a folha de salários, que tais recolhimentos constituem direito líquido e certo e que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente, 'como exclusão do valor lançado, no Auto de Infração em análise'.

Como se percebe, o obstáculo aventado pela fiscalização não diz respeito ao direito em si, mas à forma a ser empregada na sua implementação.

Em verdade, por se tratarem de recolhimentos para o Programa de Integração Social dos próprios períodos autuados, pelo que os termos aproveitamento ou compensação são impróprios, haveriam de ser considerados na lavratura do auto de infração, por se tratar de hipótese de extinção de crédito, por pagamento prévio e espontâneo. A eventual necessidade de controle pela SRF dos registros correspondentes, por sua vez, não é razão para que se procedesse à constituição de ofício." (grifos do original)

Cientificada dos termos do acórdão, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissenso da impugnação.

É o Relatório.



F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 01
2	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Mister apreciar, em preliminar, matéria aventada nos autos acerca da vinculação ou não do auto de infração de exigência da contribuição para o PIS ao ato declaratório executivo que suspendeu a imunidade de impostos da recorrente.

Os termos do referido ato declaratório encontram-se reproduzidos no referido voto e é aqui novamente transcrito:

“O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL LONDRINA, no uso da atribuição que lhe confere o par. 3º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e tendo em vista o disposto no inciso VI, alínea ‘c’, combinado com o § 4º, todos do art. 150 da Constituição Federal; no art. 9º, § 1º, e art. 14 e seus incisos I e II e § 1º, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional; nos §§ 2º, e suas alíneas ‘a’ e ‘b’, e 3º do art. 12 e nos arts. 13 e 14, todos da Lei nº 9.532, de 1997, combinado com art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 113, de 1998, bem como o que consta do processo administrativo 10930.002052/2003-24, declara:

*Artigo único. É suspensa a imunidade tributária da pessoa jurídica União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda., CNPJ nº 75.234.583/0001-14, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000”.
(Grifou-se)*

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, dispõe no art. 13:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;”

(Negrito acrescido)

Por outro lado, dispõe o art. 12 da Lei nº 9.532/97:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

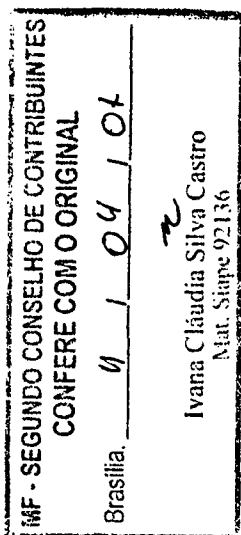
- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. (Alterado pela Lei nº 9.718, de 27.11.98)”.
Acrescente-se que no item 15 o voto condutor do acórdão afirma que:

“O presente auto de infração foi lavrado, de fato, no contexto de uma ação fiscal em que se investigava o preenchimento, pela autuada, dos requisitos para o gozo de benefício de imunidade tributária.”

Ora, se o ato declaratório considerou descumpridos os termos do art. 12 da Lei nº 9.532/97 e por esse motivo suspendeu a imunidade da recorrente, também pelo mesmo motivo considerou que o PIS deveria ser calculado sobre o faturamento e não sobre a folha de pagamento como determina o art. 13 da MP nº 2.158-35/2001 e recolhido pela recorrente.

Por outro lado, se no processo que trata da suspensão da imunidade for a mesma reconhecida e o referido ato declaratório cancelado, a recorrente retorna à condição



estabelecida no art. 13 da MP citada e a contribuição para o PIS será devida somente sobre a folha de salário como efetivamente recolheu.

Portanto, entendo que, indubitavelmente, o presente auto de infração foi lavrado, sim, em decorrência da expedição do referido ato declaratório, na medida em que, ao afastar a aplicação do art. 12 da Lei nº 9.532/97, por decorrência, afastou a aplicação do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Entendo haver um silogismo na compreensão dos textos legais: se em decorrência do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 9.532/97 a entidade educacional é considerada imune no que diz respeito ao pagamento de impostos, também terá a contribuição para o PIS exigida sobre a folha de pagamento por força do disposto no art. 13 da MP nº 2.158-35/2001.

Se, ao revés, não preencher os requisitos do artigo da referida lei, também não poderá recolher a contribuição para o PIS nos termos do artigo da Medida Provisória.

Expedido o ato declaratório suspendendo a imunidade dos impostos, o mesmo produzirá efeitos diretamente sobre a contribuição para o PIS, que não poderá ser recolhida sobre a folha de salários, como previsto no art. 13 da MP citada.

Dessarte entendo, diversamente da decisão recorrida, que, estando a forma de apuração da contribuição para o PIS atrelada à manutenção ou não da imunidade, a solução da presente lide deve obedecer ao disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.532/97, o qual dispõe:

“§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.”

Com essas considerações, voto por declinar da competência para apreciar o recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes ao qual é atribuída a competência para decidir acerca do ato declaratório que suspendeu a imunidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

